



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13726.000025/96-95  
Recurso nº. : 128.831 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995  
Embargante : FAZENDA NACIONAL  
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : EUGÊNIO TEIXEIRA DE RESENDE  
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.226

IRPF – NORMAS PROCESSUAIS – Devem ser retificadas as decisões em que forem constatadas inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo nos termos do art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-12.933, de 16/10/2002, nos termos do voto do relator.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13726.000025/96-95  
Acórdão nº : 106-14.226

Recurso nº : 128.831 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE  
CONTRIBUINTES  
Interessado : EUGÊNIO TEIXEIRA DE RESENDE

RELATÓRIO E VOTO

A Fazenda Nacional, através de seu Procurador, interpôs Embargos de Declaração, amparado pelo artigo 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, em face do Acórdão 106-12.933.

Entende o D. Procurador da Fazenda Nacional, que o Acórdão em questão contém dispositivo contraditório com sua fundamentação, visto que, na visão do Sr. Procurador, a decisão analisa a glosa de despesas médica da esposa do contribuinte, e o Acórdão Embargado, em seu dispositivo final, decide por dar provimento integral ao recurso.

Afirma ainda, o ilustre representante da Fazenda Nacional, que o recurso voluntário contém pedido maior do que foi reconhecido pelo Acórdão embargado.

Assiste razão ao D. Procurador. Realmente a questão analisada pelo Acórdão embargado limita-se apenas a reconhecer ou não a possibilidade das deduções de despesas médicas realizadas pela esposa do contribuinte.

Conforme os argumentos do citado Acórdão e os demais elementos do processo, o contribuinte, ao readquirir a espontaneidade passou a ter o direito às deduções com as despesas médicas realizadas por sua esposa, sendo, portanto, esse o alcance da decisão proferida pelos membros desta Sexta Câmara.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13726.000025/96-95  
Acórdão nº : 106-14.226

Dessa forma, devem ser acolhidos os presentes embargos para que o Acórdão em questão seja re-ratificado para constar em seu tópico final o seguinte:

***PELO EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO POR TEMPESTIVO E APRESENTADO NA FORMA DA LEI, E QUANTO AO MÉRITO DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL PARA ACOLHER APENAS AS DEDUÇÕES DAS DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS PELA ESPOSA DO RECORRENTE.***

Pelo exposto, acolho os embargos apresentados pela Fazenda Nacional, re-ratificando o Acórdão 106.12.933, nos termos do presente voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO